RECEBIDO
EM 02.03.23
ÀS 16H51 ATRAVÉS
DO EMAIL COMPRAS@JABORA.SC.GOV.BR

Adriel Vitorino Matiolo
Diretor Geral de Patrimônio
Licitações e Contratos
Município de Jaborá - SC

AO ILUSTRISSÍMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JABORÁ – ESTADO DE SANTA CATARINA

Ref: REGISTRO DE PREÇOS N º 011/2022

RECORRENTE ATACADO LEORATTO E MANAS ALIMENTO CNPJ nº. 42.178.454/0001-05, com Endereço na AV. Governador Ivo Silveira, nº 1646, na cidade de IRANI, Estado de SC, - Tel. (49) 991821450, e - mail:leorattoemanas@hotmail.com, que neste ato regularmente representado por seu Sócio Proprietário, Srª Augustinho Marcos Leoratto, conforme, CPF/MF Nº.503.957.939-04, vem interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO,** pelas razões que passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta–se que a decisão foi tomada no dia 23 de fevereiro de 2022, sendo assim o oprazo para interpos recurso termina na data de 02 de março de 2022, portanto tespestivo.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente Recurso.

I – Vinculação ao Instrumento Convocatório

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratadas mediantes processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantira observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

> [...] é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

Ademais, o art. 41 da Lei 8.666/90 reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital:

> Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Faz-se mister discorrer sobre a vinculação ao instrumento convocatório. Neste sentido leciona Marçal Justen Filho:

> O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se

> afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regra de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes no edital, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento de qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através do instrumentos de controle interno da Administração Pública [...]. [Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12 ed. São Paulo: Dialética, 2008 fl. 526].

Para ilustrar a aplicação prática, colacionam-se decisões do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça:

> A Administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital [art. 37, XXI, da CB/88 e arts. 3º, 41 e 43, da Lei 8.666/93], sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto. [MS AgR n. 24.555/DF, 1ª T., rel. Min. Eros Grau, em 21.02.2006].

> É certo que o edital é 'a lei interna da concorrência e da tomada de preços', conforme afirma Hely Lopes Meirelles, citado por Jospe dos Santos Carvalho Filho. 'O edital traduz uma verdadeira lei porque subordina administradores e administrados às regras que estabelece. Para a Administração, desse modo, o edital é ato vinculado e não pode ser desrespeitado por seus agentes [...]. [RMS n. 22.647/SC, 1ª T., rel. Min. Denise Arruda, j. em 10.04.2007, DJ 03.05.2007, p. 217].

Tanto o princípio da vinculação ao instrumento convocatório quanto o princípio da isonomia entre os licitantes são consagrados na Constituição Federal em seu art. 37, XXI e na Lei 8.666/93 em seus 3º, 41 e 43, da Lei 8.666/93.

Assim, as licitantes devem prosseguir conforme determinado no edital, se adequando ao procedimento, não podendo fazer de forma diversa da prevista do edital, ou seja, respeitando a vinculação ao edital, sendo igual aos demais participantes que entregam tudo conforme determinado no edital.

II - Formalismo Moderado

Temos diuturnamente ouvido falar em "formalismo moderado" – dispensa do excesso de formalidades – deve, na prática licitatória, ser interpretado cum grano salis, isto é, ponderadamente com outros princípios, em especial a legalidade, segurança técnico/jurídica, vinculação ao instrumento convocatório, razoabilidade etc., e o principal: o superior interesse público.

São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

> No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Contudo, é diferente do que se apresenta ao caso, pois em todas as licitações é solicitado a apresentação de documentos padrão, documentos esses que os licitantes já estão acostumados a apresentar, pois os mesmos são imprescindíveis.

Assim, ao apresentar certidao negatida de debito vencida, o Licitante não esta sofrendo formalism moderado ou exarcebado, mais sim o mesmo foi imprudente em não ler atentamente o edital e verificar seus documentos.

Iii - DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados neste **RECURSO**, solicitamos como lídima justiça que:

A – A peça recursal da recorrente seja conhecida para, **no mérito, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE,** pelas razões e fundamentos expostos;

Termos em que Pede Deferimento.

Irani – SC, 02 de março de 2022.

AUGUSTINHO MARCO LEORATTO:50395793904

Assinado de forma digital por AUGUSTINHO MARCO LEORATTO:50395793904
Dados: 2022.03.02 16:49:11 -03'00'

RECORRENTE

Representante legal